

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

***PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO POR CRIME
DE RESPONSABILIDADE***

DENUNCIANTE: ALCÍBIO MESQUITA BIBO NUNES

DENUNCIADO: MINISTRO JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, Ministro do Supremo Tribunal Federal.

ALCÍBIO MESQUITA BIBO NUNES, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador do RG nº [Informações pessoais] inscrito no CPF nº 272 [Informações pessoais]-49, residente e domiciliado à [Informações pessoais] CEP [Informações pessoais] celular [Informações pessoais] e-mail [Informações pessoais], com fundamento no artigo 52, da Constituição Federal, e na Lei nº 1.079/1950, vem, com o devido respeito, apresentar a presente

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

em face do **MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

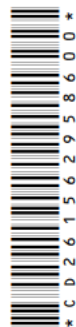
I – DA COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 52, II, da Constituição Federal, compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade.

A disciplina procedimental encontra-se na Lei nº 1.079/1950.

II – DOS FATOS

A Polícia Federal, no âmbito das investigações relacionadas ao denominado “Caso Banco Master”, encaminhou ao Presidente do Supremo Tribunal Federal relatório investigativo com aproximadamente 200 páginas, contendo elementos que



indicariam possível vínculo financeiro e pessoal entre o Ministro DIAS TOFFOLI e o banqueiro Daniel Vorcaro, controlador do Banco Master.

Conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional foram identificadas comunicações telefônicas entre o Ministro e o banqueiro; consta convite para festa de aniversário do Ministro; conversas de terceiros mencionariam pagamentos relacionados ao resort Tayayá, empreendimento vinculado à empresa Maridt Participações S.A., da qual o Ministro é sócio; a Polícia Federal formalizou pedido de suspeição do Ministro, em razão dos elementos encontrados.

Segundo reportagens do O Globo, Folha de S.Paulo e Estadão, o Ministro admitiu ter recebido dividendos da empresa Maridt, sendo que tal empresa possuía participação no resort Tayayá.

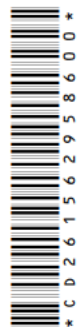
A empresa vendeu participação ao fundo Arleen, ligado à Reag Investimentos, sendo que o fundo tinha como único cotista outro fundo cujo beneficiário seria cunhado do banqueiro Daniel Vorcaro.

O fundo investiu cerca de R\$ 20 milhões nas empresas relacionadas ao resort.

Além disso, registra-se que no mesmo dia em que foi escolhido relator do caso, o Ministro viajou em jato particular acompanhado de advogado ligado ao caso, além de de existir decisões controversas no andamento do inquérito.

Cumpram-se destacar que a Procuradoria-Geral da República questionou atos processuais do relator e o próprio Presidente do STF solicitou manifestação formal do Ministro após o relatório da PF.

Elenca-se que o Ministro afirma que todos os valores foram regularmente declarados e que não há irregularidade. Entretanto, a gravidade institucional reside no fato de que o próprio relator da investigação mantém vínculo societário com estrutura empresarial que posteriormente recebeu investimentos ligados a pessoas relacionadas ao investigado.



II.I - Da estrutura societária do Resort Tayayá

O resort Tayayá, localizado em Ribeirão Claro (PR), era administrado por empresas vinculadas à Maridt Participações S.A. Conforme reportagens do Estadão e da Folha de S.Paulo:

A) A Maridt Participações S.A. detinha participação societária no empreendimento;

B) O Ministro Dias Toffoli é sócio da Maridt;

C) Seus irmãos, José Carlos Dias Toffoli e José Eugênio Dias Toffoli, figuravam como administradores da empresa;

D) A sede formal da empresa constava como sendo a residência de um dos irmãos do Ministro.

Veja-se que os documentos da Junta Comercial indicam que a participação vinculada aos irmãos no empreendimento alcançava aproximadamente: R\$ 1,37 milhão na Tayayá Administração e R\$ 5,4 milhões na DGEP Empreendimentos.

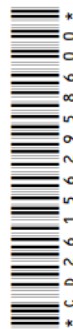
II.II Da venda da participação e do fundo investidor

Em 2021, a Maridt vendeu sua participação de 33% no resort ao fundo Arleen. o fundo Arleen era gerido pela Reag Investimentos, tinha como único cotista o fundo Leal, e o fundo Leal tinha como único cotista o pastor Fabiano Zettel, cunhado de Daniel Vorcaro.

Segundo reportagens, o fundo investiu aproximadamente **R\$ 20 milhões** nas empresas ligadas ao resort.

II.III. Dos valores recebidos pelo Ministro

Conforme apuração da imprensa o Ministro recebeu dividendos da Maridt em razão de sua participação societária, sendo que o próprio teria admitido a interlocutores ter recebido valores da empresa.



Embora o Ministro sustente a regularidade fiscal dos valores, a questão central não é apenas tributária, **mas institucional e ética.**

II.IV. Da coincidência temporal relevante

A Polícia Federal também apura que no mesmo dia em que foi escolhido relator do caso Master, o Ministro viajou em jato particular acompanhado de advogado ligado a investigado no caso, sendo que posteriormente, determinou atos processuais relevantes, como a marcação de acareação.

A Procuradoria-Geral da República chegou a pedir suspensão de ato determinado pelo Ministro, são estes os fatos relevantes.

III – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente denúncia não antecipa juízo penal, mas sustenta a existência de indícios suficientes de possível enquadramento como crime de responsabilidade.

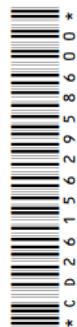
1. *Violação aos princípios constitucionais da administração pública* (Art. 37 da CF)

A imparcialidade é requisito estrutural do exercício da jurisdição. Ainda que não haja comprovação de ilicitude penal, **o simples comprometimento objetivo da imparcialidade configura infração político-administrativa.**

2. *Lei nº 1.079/1950*

O art. 39 da Lei nº 1.079/1950 dispõe que são crimes de responsabilidade dos Ministros do STF alterar por qualquer forma a decisão ou voto já proferido, proferir julgamento quando, por lei, seja suspeito na causa, exercer atividade político-partidária e proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

No caso, o ponto central da presente denúncia reside em dois dispositivos:



a) Julgar quando suspeito na causa

O art. 145 do CPC define hipóteses de suspeição, inclusive quando o magistrado é amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, recebe presentes ou vantagens e tem interesse direto ou indireto no resultado do processo.

No presente caso restou caracterizado vínculo financeiro indireto entre o Ministro e pessoas ligadas ao investigado, de modo que se enquadra na hipótese de suspeição objetiva.

b) Proceder de modo incompatível com o decoro do cargo

A manutenção na relatoria diante de pedido formal de suspeição da Polícia Federal e diante de vínculo societário preexistente configura conduta incompatível com o decoro da função.

O STF é o guardião máximo da Constituição. O padrão ético exigido é superior ao comum.

C) DO CONFLITO OBJETIVO DE INTERESSES

Ainda que não haja condenação ou acusação penal formal contra o Ministro, os fatos revelam:

A) Vínculo societário do relator com empreendimento que recebeu investimento relevante de fundo ligado a parente do investigado;

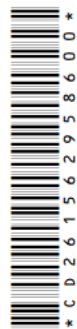
B) Recebimento de dividendos oriundos dessa estrutura empresarial;

C) Comunicações registradas entre o relator e o investigado;

D) Pedido formal de suspeição formulado pela Polícia Federal.

Tal conjunto de circunstâncias pode configurar **suspeição objetiva**, independentemente de dolo ou má-fé.

IV – DA GRAVIDADE INSTITUCIONAL



O caso não se resume a eventual irregularidade financeira, trata-se de possível conflito de interesses envolvendo Ministro relator, investigação criminal sensível, banco investigado, fundo ligado a parente de investigado e investimento milionário em empresa da qual o Ministro recebeu dividendos.

A preservação da confiança pública no Supremo Tribunal Federal é elemento essencial do Estado Democrático de Direito.

V – DOS PEDIDOS

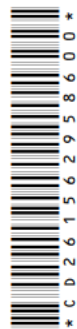
Diante do exposto, requer-se:

- A) O recebimento da presente denúncia, nos termos do art. 41 da Lei nº 1.079/1950;
- B) A instauração de processo por crime de responsabilidade;
- C) A formação de comissão especial para análise da admissibilidade;
- D) A notificação do denunciado para apresentar defesa;
- E) Ao final, sendo comprovada a infração político-administrativa, a condenação com a perda do cargo e inabilitação para o exercício de função pública, nos termos constitucionais.

VI – DAS PROVAS

Requer-se seja solicitada a juntada integral do relatório da Polícia Federal, a oitiva do Diretor-Geral da PF, a requisição de documentos societários da Maridt Participações S.A., bem como a quebra de sigilo, se necessário, mediante autorização do Senado.

Por fim, os depoimentos de envolvidos na negociação do resort Tayayá.



VII – CONCLUSÃO

A presente denúncia não se fundamenta em ilações, mas na necessidade de apuração institucional rigorosa diante de indícios oficialmente apresentados pela Polícia Federal e amplamente divulgados por veículos de imprensa de circulação nacional.

A República exige transparência.

Termos em que,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2026.

ALCÍBIO MESQUITA BIBO NUNES

CPF nº 272-49

